PARECER PRÉVIO - PA00 - 157/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/10738/2019
PROTOCOLO	: 1998925
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO	: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	: 1. ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER - OAB/MS 18.046 2. ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES - OAB/MS 22.102
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – AUSENTES DOCUMENTOS RELEVANTES QUE FAZEM PARTE DA TRANSPARÊNCIA ATIVA – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO – REPASSE DO DUODÉCIMO AO PODER LEGISLATIVO EM DESRESPEITO AO LIMITE CONSTITUCIONAL – DÍVIDA PÚBLICA – DIVERGÊNCIA DE REGISTROS CONTÁBEIS NO ANEXO 12 E 10 – INCONSISTÊNCIAS NO ANEXO 13 – NÃO EVIDENCIAÇÃO DO ESTOQUE DE DÍVIDA ATIVA NO BALANÇO PATRIMONIAL – INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO ATIVO E PASSIVO FINANCEIRO NO BALANÇO PATRIMONIAL COM ANEXO 13 E ANEXO 17 – INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO – DFC NÃO PREENCHIDA DEVIDAMENTE – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o art. 17, I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS, em razão das infrações verificadas.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **pela** emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Selvíria, referente ao exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Sr. **José Fernando Barbosa dos Santos**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Selvíria**, correspondente ao exercício financeiro de **2018**, sob a responsabilidade do Sr. **José Fernando Barbosa dos Santos,** Prefeito Municipal à época.

A princípio, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – DFCGG após a análise dos documentos acostados nos autos, constatou que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicáveis (fls. 798-800) e a Auditoria, por sua vez, opinou pela emissão do parecer prévio contrário a aprovação (fls. 845-847).

Devido às irregularidades apontadas, oportunizando o contraditório e a ampla defesa, o gestor foi intimado por determinação do conselheiro relator (fls. 866-867) e se manifestou nos autos acostando documentos e justificativas (fls. 877-912), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA – FTCA – 6830/2023** (fls. 923-924), concluiu que permanecem irregularidades, impropriedades e distorções e propõe que as contas sejam rejeitadas.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação, conforme **Parecer PAR – 1ª PRC – 9734/2023** (fls. 935-936).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a

necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor se manifestou regularmente, com justificativas e documentos, entretanto, nem todas as impropriedades foram sanadas e restaram alguns achados, logo, passamos ao exame:

2.1 - Verifica-se que a remessa da prestação de contas ocorreu de forma intempestiva, na data de 19/09/2019, ou seja, mais de 60 dias do prazo estabelecido, que neste exercício se deu em 01/04/2019, segundo apontamento da Divisão de Fiscalização (fl. 775), todavia tal fato não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em sua apreciação, sendo oportuno recomendar que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

2.2 - Relativo à remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, no período de janeiro a dezembro de 2018, por meio do sistema Sicom, conforme constatou a Divisão de Fiscalização (fl. 776), todavia tal fato não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em sua apreciação, sendo oportuno recomendar que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

2.3 - Relativo à remessa intempestiva dos Demonstrativos Fiscais, RREO (1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestre) e o RGF (1º e 2º semestre) no exercício de 2018, por meio do sistema Sicom, conforme constatou a Divisão de Fiscalização (fl. 777), tal fato incide não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em sua apreciação, sendo oportuno recomendar que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

2.4 - A Auditoria constatou a ausência ou inconformidades nos documentos de remessa obrigatória, segundo os critérios estabelecidos no Manual de Peças Obrigatórias (fl. 819), o gestor alegou que enviou os documentos, porém, os mesmos não se encontram nos autos (fl. 905), logo, permanece a irregularidade que incide nas disposições do art. 42, II, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, a saber:

> a) Ato de Nomeação Responsáveis (especificamente do contador, pois foi enviado apenas do Controlador Interno (fl. 905));
> b) Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas anuais de gestão; (O parecer enviado está sem assinatura do responsável).

2.5 - Relativo a Publicidade e Transparência, a Divisão de Fiscalização constata a ausência de publicação no Portal da Transparência do município, dos Instrumentos

de Planejamentos (PPA, LDO e LOA), Relatório detalhado da execução das receitas e das despesas, Parecer Prévio, publicação das DCASP e dos Demonstrativos Fiscais (RREO e RGF), consoante fl. 788, bem como, inconsistências entre os Anexos publicados no diário municipal da Assomasul e os arquivos em xml enviados.

O gestor em suas alegações, informa que reenviou os comprovantes de publicação dos anexos 13, 14, 15, 16, 17, 18 Consolidados (fl. 886), e não mencionou nada sobre as publicações no Portal da Transparência do município, entretanto, a Divisão de Fiscalização verifica que não se encontram nos autos os documentos comprobatórios (fls. 921-922).

Nota-se que neste caso, o gestor não regularizou a impropriedade, logo, permanece a falha, pois restam ausentes outros documentos relevantes e que fazem parte da Transparência Ativa, por consequência, esta circunstância afronta os artigos 48 e 48-A da Lei Responsabilidade Fiscal e o art. 42, inciso V da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS;

2.6 - Relativo ao Repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo Municipal, a Divisão de Fiscalização aponta que houve desrespeito ao limite constitucional, pois o município efetuou repasse de 7,82% da receita resultantes de impostos do exercício anterior, portanto acima do limite de 7%, diferença de R$ 220.419,53, a maior (fl. 784) o que foi corroborado pela Auditoria (fls. 839-840).

O gestor esclarece que (fls. 1129-1130):

> "...importante ressaltar que a análise **não incluiu na base da Receita para o cálculo do duodécimo o valor da Receita 17212211 – Cota – Parte da Compensação Financeira de Recursos Hídricos. no valor de R$ 3.035.484,31**, valor que altera a base de cálculo de R$ 26.801.743,36 para R$ 29.837.227,67. Aplicando-se o percentual de 7% sobre a base alterada, temos um duodécimo de R$ 2.088.605,93 para o exercício de 2018. Na execução foram repassados R$ 2.096.954,74 e devolvidos R$ 413,17, conforme TC/2704/2019 peça 14, fls.155 – Prestação de Contas da Câmara Municipal. Assim, foram repassados efetivamente R$ 2.096.541,57, ou seja, R$ 7.935,64 (0,026%) acima do limite." (grifo nosso)

A Divisão em sede de reanálise, concluiu que não guarda razão ao gestor a alegação de incluir na base de cálculo do valor do duodécimo do Legislativo o valor recebido, pelo município, a título de "Compensação Financeiro de Recursos Hídricos", R$ 3.035.484,31, pois o artigo 29-A, da CF/88 é taxativo em relação aos valores que devem compor a Receita Base para cálculo do limite de repasse do duodécimo ao Poder Legislativo Municipal, não fazendo parte deste rol de valores a receita realizada a partir da Compensação Financeira de Recursos Hídricos (fl. 921).

Diante disto, nota-se que a irregularidade persiste, portanto, acompanha-se o posicionamento da Divisão de Fiscalização, bem como da Auditoria e conclui-se pela irregularidade o que incide no art. 42, VI, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

2.7 - A Auditoria aponta que relativo às distorções contábeis que prejudicaram a análise quanto ao atingimento do índice de aplicação em MDE (fls. 840-842). O gestor informa que tanto na Análise da equipe técnica (fl. 782), quanto no RREO (fl. 685), não há registro de incorreção.

A Divisão de Fiscalização em sua reanálise ratifica, em que pese o posicionamento da Auditoria, discorda da mesma, e entende que o percentual de 27,94%, calculado em sua análise anterior, demonstra o cumprimento do art. 212 da CF/88, ainda que presentes as distorções identificadas nos documentos contábeis utilizados. O Ministério Público de Contas não se manifestou sobre este ponto.

Neste caso, percebe-se que a equipe técnica baseou-se nas informações do Anexo 10 – Consolidado (fls. 33-37) e Anexo 10 - FUNDEB (fl. 63) e Anexo 13 - Balanço Financeiro; Programa de Trabalho de Governo por Órgão, Funções, Subfunções, Projetos e Atividades, conforme o Vínculo do Recurso; Balanço Patrimonial, SICOM e montou uma memória de cálculo (fls. 803-806) esclarecendo que o gestor realmente alcançou o percentual mínimo de 27,94% em MDE, superando os 25% do limite constitucional. Logo, acompanho o entendimento da Divisão de Fiscalização, pela insubsistência da falha.

2.8 - A equipe técnica constatou referente a Dívida Pública, que não foi possível constatar o que estabelece no art. 3º da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, em que a dívida consolidada líquida dos Municípios não poderá exceder a 120% da Receita Corrente Líquida apurada na forma do art. 2º da referida Resolução, pois o Demonstrativo da Dívida Fundada (Anexo 16) apensados nos autos, assim como Anexo 2 do Relatório de Gestão Fiscal apresentarem valores divergentes e inconsistentes devido à natureza das contas (fl. 787).

O gestor esclareceu que houve erro na geração do arquivo em xml e que encaminhou novo Demonstrativo da Dívida Fundada corrigido (fl. 892), entretanto, não consta nos autos o documento conforme verificado pela Divisão, portanto, mantem-se os efeitos das distorções apontadas na análise anterior, que impossibilitaram o levantamento do total do endividamento do município (fl. 921).

Desse modo, acompanho o entendimento da Divisão de Fiscalização, pela permanência da impropriedade, o que reflete no art. 42, VIII, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

2.9 - Referente a divergência de registros contábeis no Anexo 12 -Balanço Orçamentário, constatada pela Divisão de Fiscalização (fl. 791), temos inconsistências na Dedução da Receita do FUNDEB registrado no Anexo 10, no valor da Receita Orçamentária de R$ 52.261.980,48, não estão deduzidos todos os impostos constitucionais, restando a dedução do FPM, ITR e IPI (fl. 791).

Neste sentido, o gestor informa que encaminhou novo Anexo 10 Consolidado, corrigindo a distorção anteriormente apontada (fl. 897), no entanto, a Divisão de Fiscalização verificou que não foram trazidos aos autos documentos retificadores capazes de sanar o ponto, portanto, mantém-se a irregularidade, o que reflete no art. 42, VIII, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

2.10 - Referente as distorções identificadas no Anexo 13 - Balanço Financeiro pela equipe técnica na análise inicial (fl. 792), constata-se:

> a. Inconsistência no Resultado Financeiro com o Caixa e Equivalente de Caixa Final, constatou-se uma diferença de R$ 39.402,21, entre o resultado financeiro apurado com o saldo financeiro para o exercício seguinte;
> b. Inconsistência da relação de contas bancárias com este Anexo 13, verifica-se que o valor total da relação das contas bancárias, fls. 522/523 registra R$ 9.207.504,13, divergindo do valor registrado no Anexo 13, de R$ 9.813.792,85, diferença de R$ -606.288,72, a menor.
> c. Inconsistência da Relação de Restos a Pagar Inscritos, As Inscrições de restos a pagar processados e não processados inscritos de R$ 1.429.445,12 e R$ 3.459.407,95 divergem da relação, fls. 509/511, que totalizam apenas R$ 173.861,33 e R$ 370.855,69, respectivamente.
> d. Inconsistência do saldo para o exercício seguinte e anterior em Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados com o Anexo 14 Balanço Patrimonial. Foi solicitado Notas Explicativas a respeito dos valores de R$ 1.872.412,28, e R$ 1.845.359,34 registrados na conta depósitos restituíveis e valores vinculados.

O gestor basicamente alegou os erros na geração dos arquivos em xml, erro na inclusão inadequada da Conta Depósitos Restituíveis, a relação das Contas Bancárias foi gerada com incorreção na geração do arquivo xml e que envia novo documento em substituição (fls. 897-899).

A Divisão de Fiscalização em sede de reanálise constatou que (fl. 922):

> “Inobstante as justificativas apresentadas, nas quais o jurisdicionado não contesta as distorções contábeis identificadas no Balanço Financeiro, ratifica-se os apontamentos exarados na análise anterior, pois:
> • houve erro de parametrização da conta saldo para o exercício seguinte, que aglutinou, indevidamente, o saldo da conta de Depósitos Restituíveis;
> • pela mesma razão, erro de parametrização, mantém-se a distorção entre o Anexo 13 e os dados da conciliação bancária;
> • nova relação de Restos a Pagar Inscritos não enviada, apesar da alegação do jurisdicionado.”

Nota-se neste caso, o gestor apontou erros na geração de arquivos em xml, até enviou uma planilha no corpo do texto explicando uma parte das distorções, mas na verdade, não trouxe documentos novos que corrigissem os erros de registros contábeis ou justificativas que sanassem as falhas contábeis em si e não apenas mencionar os erros de parametrização de arquivos como fundamento principal,

portanto, permanecem as irregularidades que incidem no art. 42, VIII, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

2.11 - Quanto a Dívida Ativa Tributária e Não Tributária, a Divisão asseverou que não há saldo da Dívida Ativa registrado no Balanço Patrimonial, porém o Anexo 10 (fls. 30-33) apresenta receitas de multas e juros da dívida ativa, a vista disso a Divisão solicitou maiores esclarecimentos sobre a cobrança dos impostos no município (fl. 793).

O gestor em suas alegações justifica (fl. 900):

> "... esclarecemos que quando assumi o mandato em 2017, o Anexo 14 – Balanço Patrimonial do anterior que pertencia a outro ordenamento não possuía registro do Estoque da Dívida (Processo TC.18836/2017, fls.134) **sendo regularizado somente em 2019 (Processo TC.4992/2020), considerando o Princípio da Oportunidade, motivo pelo qual só houve o registro da Receita.** No contexto, a impropriedade não deve onerar a regularidade da Prestação de Contas". (grifo nosso)

A Divisão em sede de reanálise entendeu que houve o reconhecimento da existência da distorção contábil identificada, e inobstante as justificativas apresentadas, e ainda, em que pese sua correção dentro do exercício de 2019, tem-se que subsiste a distorção relativa à não evidenciação do estoque de Dívida Ativa no Balanço Patrimonial do exercício financeiro 2018 (fl. 922).

Não obstante as explicações do gestor, conclui-se que é pertinente a conclusão da Divisão, pois na verdade no exercício de 2018 nada foi regularizado, portanto, acompanho seu posicionamento pela permanência a distorção, o que incide no art. 42, VIII, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

2.12 - Referente as distorções identificadas no Anexo 14 - Balanço Patrimonial pela equipe técnica na análise inicial (fl. 795), foi constatado a inconsistência nos saldos das contas do Passivo Circulante com o Anexo 17, o gestor esclareceu (fl. 901) que considerando a divergência verificada de R$ 99.463,00 entre o Passivo Circulante de R$ 2.337.728,88 e o Anexo 17 que registrou R$ 2.238.265,88 ou seja menos que o Anexo 14 – Balanço Patrimonial, neste caso, solicitamos a ressalva do anexo 17, prevalecendo os registros contábeis do anexo 14.

A Divisão não considerou a resposta do gestor e ratificou o posicionamento da análise anterior (fl. 922), entretanto, entende-se que neste caso, com o novo modelo de Balanço Patrimonial trazido pelo MCASP, a natureza patrimonial das contas deste demonstrativo não precisa necessariamente serem convergentes com o Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante, portanto, a falha é insubsistente.

2.13 - Referente as distorções identificadas no Anexo 14 - Balanço Patrimonial pela equipe técnica na análise inicial (fl. 795), foi constatado Divergência no saldo da

conta Patrimônio Líquido, onde o Patrimônio Líquido de R$ 20.853.012,05 não corresponde ao Patrimônio Líquido do Exercício Anterior, registrado no Balanço Patrimonial/2017 (TC/7342/2018 fls. 220/221), no montante de R$ 17.161.654,33, mais o Resultado Patrimonial verificado no exercício, superávit de R$ 3.466.914,75, apresentado na Demonstração das Variações Patrimoniais, que totaliza R$ 20.628.569,08.

O gestor esclareceu que (fl. 900) "...ocorreu a divergência no encerramento do Exercício anterior, na conta 23710000 – Superávits ou Déficits acumulados no valor de R$215.461,66, mais R$8.981,31, **cancelamento de Restos a Pagar, totalizando o valor de R$224.442,97** que deveriam estar demonstrados na conta ajustes de Exercício anteriores, conforme demonstramos a seguir, não alterando o Saldo Patrimonial Acumulado de R$20.853.012,05:

Resultado de Exercícios Anteriores _____R$ 17.161.654,33
(+) Resultado do Exercício _____R$ 3.466.914,75
(+) Ajustes de Exercícios Anteriores _____R$ 224.442,97
(=) Patrimônio Líquido _____R$ 20.853.012,05". (g.n.)

A Divisão não considerou a resposta do gestor e ratificou o posicionamento da análise anterior (fl. 922), entretanto, entende-se que neste caso, há uma explicação ponderada que esclarece a diferença, e sana este ponto com ressalva até porque não foi enviado novo documento contábil corrigido, cabendo a recomendação de que o gestor esclareça tais divergências em Notas Explicativas, e tenha mais atenção para as próximas prestações de contas.

2.14 - Referente as distorções identificadas no Anexo 14 - Balanço Patrimonial pela equipe técnica na análise inicial (fl. 795), foi constatado a inconsistência no preenchimento do ativo e passivo financeiro no balanço patrimonial com Anexo 13 e Anexo 17, o gestor esclarece que (fl. 902): "... houve erro na geração do arquivo xml do quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes, considerando que o total do Ativo e Passivo nos termos do MCASP é R$ 24.769.663,24, quanto nos termos da Lei 4320/64 o total é R$ 20.263.215,06, evidenciando erro em relação ao quadro, o que não aumenta, nem suprime o conteúdo da Prestação de Contas, cabendo a sua ressalva."

A Divisão não considerou a resposta do gestor e ratificou o posicionamento da análise anterior, concluindo que permanece a distorção (fl. 922), no entanto, não foi enviado nenhum documento capaz de sanar a falha, assim sendo, acompanho o entendimento técnico pela permanência da distorção, o que incide no art. 42, inciso VIII, da Lei Complementar nº 160/2012.

2.15 - Referente as distorções identificadas no Anexo 14 - Balanço Patrimonial pela equipe técnica na análise inicial (fl. 795), foi constatado a inconsistência no

preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro, o gestor alega que o quadro dos Ativos e Passivos Financeiros não guarda consonância com a Demonstração do MCASP, por consequência o quadro do Superávit/Déficit Financeiro não se concilia, sendo o quadro um Demonstrativo auxiliar sem qualquer eficácia sobre o resultado do Exercício e pede ressalva.

A Divisão não considerou a resposta do gestor e ratificou o posicionamento da análise anterior pela distorção (fl. 922), neste caso, a questão não é se um quadro tão somente concilia ou não, mas também a ausência da forma correta de preenchimento deste quadro, portanto, permanece a distorção, que reflete no art. 42, inciso VIII, da Lei Complementar nº 160/2012.

2.16 - Referente as distorções identificadas no Anexo 18 - Demonstração dos Fluxos de Caixa pela equipe técnica na análise inicial (fl. 796), constata-se que que a DFC não foi devidamente preenchida, tendo em vista a existência de inconsistências em alguns lançamentos, o valor de Caixa e Equivalentes de Caixa Inicial somado à Geração Líquida de Caixa, não totaliza o Caixa e Equivalentes de Caixa Final de R$ 7.941.380,57, conforme saldo registrado nos demonstrativos contábeis.

O gestor alega que a inconsistência ficou restrita na demonstração da movimentação interna do Demonstrativo, uma vez que o Saldo inicial de R$.6.771.225,57 e o Saldo Final de R$7.941.380,57 conciliam-se como anexo 13 – Balanço Financeiro e o anexo 14 – Balanço Patrimonial, caracterizando-se como uma falha formal (fl. 919).

A Divisão ratifica a análise anterior e entende que permanece a distorção. Diante deste fato, e tendo em vista que não houve nenhum documento que corrigisse a distorção, acompanha-se seu entendimento técnico pela permanência da irregularidade, que incide no art. 42, inciso VIII, da Lei Complementar nº 160/2012.

2.17 - Sobre as distorções Identificadas nos Demonstrativos Contábeis no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante, quanto ao cancelamento dos Restos a Pagar no valor de R$ 8.981,31, identificado pela Divisão de Fiscalização (fl. 797), o gestor esclareceu que o mesmo se refere ao Empenho n° 2.554/2018 do Instituto de Meio Ambiente, autorizado mediante o Decreto n° 110/2018, fls. 518 e ainda quanto a justificativa é de que não houve cancelamento do crédito ou direito do fornecedor.

Diante da alegação, a Divisão entendeu que a falha é insubsistente, dessa forma, acompanho seu entendimento e conclui-se pela insubsistência do item.

2.18 - Relativo ao Parecer do Controle Interno estar a cargo de servidor investido em cargo em comissão, percebe-se que os apontamentos da Auditoria são pertinentes ao esclarecer que este cargo deve ser acometido de servidor efetivo (fls. 820-823),

diante disso, recomenda-se que seja providenciado concurso público para suprir esta demanda, a fim de se cumpra plenamente sua missão institucional.

Ademais, considerando a função pedagógica atribuída a esta Corte, recomenda-se ao gestor quanto ao Parecer do Controle Interno, que aprimore sua técnica de elaboração, a fim de apresentar a efetividade no acompanhamento das contas e políticas públicas.

2.19 - Referente a ausência de Notas Explicativas, acolho o posicionamento da Auditoria (fls. 835-838) em recomendar ao gestor que conceda maior atenção do setor contábil sobre o assunto das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação em conjunto, pois são parte integrantes dos mesmos, e devem retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

Outrossim, considerando a função pedagógica atribuída a esta Corte, recomenda-se ao gestor quanto as Notas Explicativas, que aprimore sua técnica de elaboração, a fim de apresentar a efetividade e clareza da informação contábil.

Desse modo, face as manifestações da Divisão de Fiscalização, da Auditoria e do Ministério Público de Contas e por tudo aqui apresentado, conclui-se que a presente prestação de contas não se encontra apta a receber parecer prévio favorável.

DISPOSITIVO

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da DFCGG, e nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Selvíria, referente ao exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Sr. **José Fernando Barbosa dos Santos**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS;

II. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

PMS